



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436355

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034781-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é agravante FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS, é agravado LUIZ OTAVIO HONORIO BRETAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.806

Agravo de Instrumento nº 2034781-43.2025.8.26.0000

Agravante: Fundação de Ensino Octávio Bastos

Agravado: Luiz Otávio Honório Bretas

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. VALIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto pela Fundação de Ensino Octávio Bastos (FEOB) contra decisão que, nos autos da execução de título extrajudicial fundada em instrumento de confissão de dívida, declinou de ofício da competência para a Comarca de Andradas/MG, domicílio do executado, apesar de existir cláusula de eleição de foro em favor da Comarca de São João da Boa Vista/SP. A agravante requereu a suspensão da remessa dos autos e a manutenção da competência do foro eleito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se é válida a cláusula de eleição de foro constante em contrato de prestação de serviços educacionais, mesmo quando a execução é ajuizada fora do domicílio do devedor e sem provocação da parte interessada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 63 do CPC/2015, com redação da Lei nº 14.879/2024, autoriza a modificação da competência territorial por convenção das partes, desde que a cláusula esteja em instrumento escrito, tenha pertinência com o negócio jurídico e não configure prática abusiva.

A cláusula de eleição de foro prevista no contrato é expressa, escrita, relacionada ao objeto do negócio jurídico e referente ao domicílio do prestador do serviço, preenchendo os requisitos legais.

Não há, nos autos, qualquer demonstração de abusividade na cláusula ou de prejuízo ao executado com a tramitação no foro eleito, sendo irrelevante, nesta fase, a remessa de ofício dos autos, pois não há ilegalidade flagrante.

A jurisprudência consolidada, inclusive a Súmula 335 do STF, reconhece a validade da cláusula de eleição de foro nos contratos, salvo prova de sua abusividade, o que não ocorre na hipótese dos autos.

A adoção do processo eletrônico mitiga alegações de dificuldade de defesa no foro eleito, reforçando a higidez da cláusula contratual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A cláusula de eleição de foro é válida quando pactuada por escrito, com pertinência ao contrato e sem indícios de abusividade.

A ausência de prejuízo ao executado e a tramitação eletrônica do processo reforçam a eficácia da cláusula.

A competência territorial pactuada não pode ser afastada de ofício sem demonstração de prática abusiva.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 63 e 781, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula nº 335; TJSP, AI nº 2249058-17.2024.8.26.0000, Rel. Des. Fernando Sastre Redondo, j. 05.12.2024; AI nº 2220598-20.2024.8.26.0000, Rel. Des. Jorge Tosta, j. 02.08.2024; AI nº 2218929-29.2024.8.26.0000, Rel. Des. Lígia Araújo Bisogni, j. 04.09.2024; AI nº 2175857-26.2023.8.26.0000, Rel. Des. Emílio Migliano Neto, j. 18.06.2024; AI nº 2302731-56.2023.8.26.0000, Rel. Des. Virgílio de Oliveira Junior, j. 06.02.2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTÁVIO BASTOS (FEOB) contra a r. decisão de fls. 82 a 84, que, nos autos da execução de título extrajudicial nº 1000157-27.2025.8.26.0568, determinou de ofício a remessa dos autos à Comarca de Andradás/MG, sob o fundamento de que a competência territorial é a do domicílio do executado, LUIZ OTÁVIO HONÓRIO BRETAS.

A agravante sustenta que a cláusula de eleição de foro presente no contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes é válida, não havendo abusividade que justifique sua nulidade. Argumenta que o contrato seguiu todas as formalidades legais e que a escolha do foro se deu de forma legítima, conforme autonomia da vontade das partes. Defende, ainda, que a decisão recorrida contraria o entendimento jurisprudencial dominante, que admite a validade da cláusula de eleição de foro, salvo comprovada dificuldade de defesa pelo devedor, o que não teria sido demonstrado no caso concreto.

Aduz, ademais, que o processamento da ação na Comarca de São João da Boa Vista/SP não impõe ônus excessivo ao agravado, sobretudo considerando-se a digitalização dos autos e a facilidade de acompanhamento do processo remotamente. Sustenta que a decisão do juízo *a quo*

viola o princípio do juiz natural, ao declinar de sua competência sem provocação da parte interessada e sem justificativa plausível.

Diante disso, requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo para sustar os efeitos da decisão agravada, permitindo que o feito continue tramitando na Comarca de São João da Boa Vista/SP. No mérito, pugna pela reforma da decisão, com o reconhecimento da validade da cláusula de eleição de foro e a consequente manutenção da competência do juízo de origem para o processamento da execução.

Foi atribuído efeito suspensivo ao recurso para obstar a remessa dos autos de origem a uma das Varas Cíveis da Comarca de Andradás, no Estado de Minas Gerais (fls. 34 a 37).

Desnecessária a manifestação do agravado, ainda não citado nos autos de origem.

É o relatório.

Cuida-se de execução movida pelo não pagamento de serviços educacionais, amparada por instrumento de confissão de dívida, com cláusula de eleição de foro, reputada abusiva pelo d. Juízo *a quo*.

Respeitado o entendimento do i. Magistrado de Primeira Instância, o presente recurso merece provimento.

Assim estipula o Código de Processo Civil (CPC) sobre o tema em debate:

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, **elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.**

§ 1º **A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor.** (Redação dada pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024)

§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

§ 3º **Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz**, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

§ 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.

§ 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício. (Incluído pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024)

Art. 781. A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte:

I - **a execução poderá ser proposta** no foro de domicílio do executado, **de eleição constante do título** ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos;

O CPC é expresso ao mencionar que as partes podem convencionar a eleição de foro para ajuizamento de ação oriunda do contrato.

Tanto é assim que há Súmula nº 335 do E. STF sobre o tema: *"É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato"*.

Por outro lado, somente é possível considerar a cláusula de eleição de foro como ineficaz quando for comprovada abusividade.

No caso dos autos, há cláusula expressa no instrumento de confissão de dívida com indicação da Comarca de São João da Boa Vista/SP como competente para dirimir quaisquer dúvidas a respeito do contrato (fls. 64 a 66 dos autos originais). Confira-se:

CLÁUSULA 17. Para dirimir as dúvidas que este instrumento possa suscitar, as partes contratantes elegem o foro da comarca de São João da Boa Vista, com renúncia a qualquer outro por mais especial ou privilegiado que seja. E, por estarem justas e contratadas e mutuamente outorgando este **CONTRATO** com todas as suas cláusulas e condições, firmam-no em três vias de igual teor e forma, na presença das duas testemunhas abaixo assinadas, autorizado todos os usos e registros necessários.

Além da escolha por escrito, a eleição de foro alude expressamente ao contrato celebrado entre as partes e guarda pertinência com o domicílio do prestador de serviços, além do local da obrigação (mensalidade de outubro de 2019 do curso de engenharia civil).

Ademais, não há nenhuma prova de abusividade da cláusula, especialmente nesta sede de cognição sumária.

Ainda se deve lembrar que a regra do art. 781, I, do CPC, que elenca os possíveis juízos competentes para apreciar o pedido, não cria uma regra de desobrigação para o credor quanto à escolha do foro competente. Dito em outras palavras: a eleição de foro, quando da assinatura do contrato, não perde sua força vinculante PARA AS PARTES apenas porque uma delas se tornou inadimplente.

Por isso, a opção CONVENCIONADA ainda é válida.

Ademais, a permanência da execução no Estado de São Paulo não gera nenhum prejuízo ao agravado, tendo em vista que a tramitação dos autos na forma eletrônica, especialmente se tratando de processo executivo.

Nessa toada, de rigor a reforma da r. decisão recorrida.

Nesse sentido:

COMPETÊNCIA. Execução por título extrajudicial. Cédula de produto rural. **Declinação, de ofício. Inadmissibilidade. Inteligência do artigo 781, inciso I, do Código de Processo Civil e Súmula 335 do STF. Impossibilidade de se concluir, de plano, pela abusividade da cláusula de eleição de foro.** Autor que, ademais, possui domicílio no foro eleito. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2249058-17.2024.8.26.0000; Relator (a):

Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PARTES - PESSOAS JURÍDICAS - ELEIÇÃO DO FORO DE SÃO PAULO - JUÍZO - COMPETÊNCIA RELATIVA - DECLINAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO - PREMATURIDADE - AGRAVADA AINDA NÃO CITADA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE INTERESSADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ E 335 DO STF - COMANDO ATACADO - REFORMA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2308811-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de cobrança – Armazenagem de cargas – Incompetência reconhecida de ofício, com determinação de remessa à Comarca de Porto Velho/RO – Insurgência da autora/agravante – Validade de cláusula de eleição de foro - Súmula 335 do STF - Relação estabelecida entre as partes que não se caracteriza como de consumo - **Abusividade da cláusula, neste momento processual, não evidenciada – Ação de cobrança que deve prosseguir no foro de eleição** – Precedentes desta Egrégia 23ª Câmara de Direito Privado - Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2218929-29.2024.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/09/2024; Data de Registro: 04/09/2024); e

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. COMPETÊNCIA. Magistrado a quo que declinou de ofício de sua competência por considerar a cláusula de eleição de foro ineficaz. Exequente que pretende obter a reforma da r. decisão a fim de que seja obstada a remessa dos autos para a Comarca de Campo Grande/MS. Irresignação que merece prosperar. Inaplicabilidade de legislação consumerista. **Cláusula de eleição de foro que foi livremente pactuada entre as partes. Inteligência da súmula 335 do Supremo Tribunal Federal e dos arts. 63, caput e 781, I, ambos do Código de Processo Civil. Processo eletrônico que possibilita a prática de atos digitais e a distância sem qualquer óbice ou prejuízo à defesa.** Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Cláusula de eleição de foro que deve prevalecer. Decisão reformada para reconhecer a competência da Comarca de São



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Paulo/SP para processar e julgar a presente demanda. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2175857-26.2023.8.26.0000; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/06/2024; Data de Registro: 18/06/2024).

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo de instrumento.

Recursos interpostos contra esta decisão, salvo expressa e oportuna oposição, estão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA